



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728986/2012-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.849 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AGRO INDUSTRIA TRIANGULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em 27/08/2012 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 03101/00052/2012 – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2007 – valor total de R\$ 67.334,82 – com fulcro em não comprovação da área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais e do Valor da Terra Nua (VTN) informados na DITR/2007.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/04/2014, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/05/2014, reclamando pela ausência de irregularidades na informação dos dados de área vegetal; não cabimento da cumulação de penalidades ("*bis in idem*"); multa de ofício desproporcional, desarrazoada e confiscatória; e dos juros de mora calculados com base na Selic.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.849 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.728986/2012-54

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972. Todavia, dele conheço parcialmente, vez que traz matéria que não foi objeto de impugnação, no caso, juros de mora calculados com base na Selic, caracterizando-se assim, em relação a essa matéria, preclusão consumativa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

De plano, é de se observar que a controvérsia cinge-se tão-somente à ausência de irregularidades na informação dos dados de área vegetal; não cabimento da cumulação de penalidades ("*bis in idem*"); e multa de ofício desproporcional, desarrazoada e confiscatória.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 27/08/2012 e se refere ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2007, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima